



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

Terceira Câmara Cível

Processo nº 4000289-08.2022.8.04.0000
Agravante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A
Agravado: Carlos Eduardo de Souza Braga
Desembargador Relator Lafayette Carneiro Vieira Júnior

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Amazonas Distribuidora de Energia S/A em face de decisão interlocutória exarada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Acidentes, nos autos da Ação Popular n.0606470-41.2022.

Rememora que a referida ação foi proposta por Carlos Eduardo de Souza Braga, Senador da República, questionando a legalidade da instalação do Sistema de Medição Centralizada (SMC), no Estado do Amazonas.

O juízo singular deferiu a liminar pleiteada pelo autor, ora agravado, para determinar à recorrente, suspender o ato lesivo ao patrimônio público de implantação do novo sistema de medição centralizada, bem como a cobrança das medições já efetivadas por esse novo método, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao limite de 30 dias-multa.

Em suas razões, assevera que para propositura da Ação Popular, deve-se obedecer as exigências formais como a necessária demonstração de prejuízo/dano ao erário, o que não foi demonstrado. Caso os fundamentos sejam à defesa do consumidor, ou da população, a referida ação não é servível para tal, existindo meios processuais adequados para tal discussão.

Sustenta a nulidade da r. Decisão agravada por falta de fundamentação suficiente, indo de encontro com o disposto no art.458, inciso II c/c 165, 371 e 489, § 1º, III e IV do CPC, como também o art,93, inciso IX da Constituição Federal de 1988.

Ressalta ainda, violação ao Princípio do Contraditório e da Não Surpresa, elencado no art 9º 10 do CPC, uma vez que o juiz não pode decidir, em grau de jurisdição, com base em fundamento e respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

Consigna que o Estado do Amazonas é o único ente federativo onde as Perdas Não Técnicas de Energia superam os 100% do mercado atendido, ou seja, perde-se energia mais do que é consumido legalmente por todos os consumidores, fazendo com que o cidadão de bem, arque pelo prejuízo do cidadão de má índole.

Insta que os medidores eletrônicos são modernos, eficientes e transparentes, aprovados perante o Inmetro, conforme Portaria de Aprovação de Modelo, bem como a ANEEL reconhece a instalação e os sistemas de medição centralizado já implantados, por meio da Resolução 1.000/2021, sendo o sistema de medição, totalmente regular.

Afirma que a decisão fustigada está fundamentada em supostas ilegalidades inexistentes, mencionadas pelo agravado na inicial, toda amparada em Resolução revogada, sem que o mesmo tenha apresentado qualquer critério técnico relevante e confiável para corroborar suas afirmações, não havendo que se falar em dano ao consumidor.

De igual forma, o magistrado singular fundamentou seu entendimento em matérias jornalísticas e relatos de que a população estaria revoltada com a implantação do novo sistema, e que por isso a intervenção judicial se faria necessário.

Ao final, pugna concessão de efeito suspensivo, para, de imediato, sustar o efeito da decisão agravada, permitindo que se dê continuidade aos serviços de instalação do novo sistema, bem como à cobrança das faturas nos locais onde o mesmo já foi instalado e, no mérito, pelo provimento do presente agravo de instrumento, com a revogação integral da decisão recorrida.

Distribuído por sorteio ao Exmo Sr Desdor Flávio Humberto Pascarelli Lopes, sua excelência se averbou suspeito para processamento e julgamento do presente recurso.

Relatei o necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico encontrarem-se preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal definidos no art. 1.019 do CPC, motivo porque conheço do recurso. Passo, então, à análise do pedido de concessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR
de efeito suspensivo.

O art. 1.019, I do mesmo diploma legal autoriza o relator do agravo de instrumento a atribuir efeito suspensivo ao recurso:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

A concessão do efeito suspensivo exige a presença de requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em juízo de cognição sumária, observo que a decisão do juízo de origem encontra-se arrimada no poder geral de cautela, diante do caso concreto, sendo-lhe permitido conceder a medida, com escopo de evitar lesão grave e de difícil reparação.

Ao decidir, o juízo singular, vislumbrou em juízo de cognição sumária, os requisitos para concessão da medida, quais sejam, o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, considerando fortes indícios de que a agravante não cumpriu com os requisitos exigidos para a implantação do sistema, sejam técnicos, sejam de proteção ao consumidor.

Noutro giro, entendo que a recorrente não demonstra de forma cabal qual o prejuízo financeiro a ser suportado com a permanência da decisão fustigada, nessa fase processual. Assim, tem decido os tribunais pátrios acerca da matéria analisada, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO NÃO EVIDENCIADO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. - Como se depreende dos autos, o juízo de primeiro grau deferiu pedido de tutela de urgência, em ação de obrigação de fazer, para compelir a operadora de plano de saúde a autorizar a realização das sessões de terapias complementares de que necessita o autor, menor portador de Transtorno do Espectro Autista, decisão contra a qual a ré interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo - Na medida em que não evidenciada, em sede de cognição sumária, a presença de um dos requisitos essenciais previstos no parágrafo único do artigo 995, do CPC, qual seja, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, restou indeferido, por decisão monocrática da relatora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento - Argumentação empregada pela empresa agravante para impugnar a decisão monocrática que teve como foco único a tese de que a cobertura do tratamento requerido pelo agravado não seria obrigatória, eis que não contaria com previsão legal e contratual, fundamentação esta que guarda relação direta de pertinência com o mérito do agravo de instrumento propriamente dito e não com a decisão ora combatida, merecendo ser ressaltado que nenhuma linha sequer das razões do agravo interno diz respeito a eventual risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que poderia advir do efetivo cumprimento da decisão interlocutória de primeiro grau - Indeferimento do efeito suspensivo postulado razões do agravo de instrumento que se mantém. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJ-RJ - AI: 00512819220208190000, Relator: Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO, Data de Julgamento: 15/12/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. Ausentes elementos suficientes para modificar a decisão recorrida, é de ser mantido o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. **Recurso desprovido.** (TJ-RS - AGT: 70084373125 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 11/02/2021, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 17/02/2021)

AGRAVO INTERNO - INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS. - Para a concessão do efeito suspensivo, consagrado no artigo 995 do CPC/2015, é necessária a presença cumulativa dos seguintes elementos: o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso - Ausentes tais pressupostos, o indeferimento do efeito suspensivo é medida que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR
impõe. (TJ-MG - AGT: 10000200302131002 MG, Relator: Alexandre
Santiago, Data de Julgamento: 08/10/2020, Câmaras Cíveis / 8ª
CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2020)

Ressalto que quanto aos argumentos trazidos à baila pela Agravante de que a Ação Popular não é serve à defesa do consumidor, trata-se de matéria de fundo, devendo ser analisada quando do julgamento do mérito do recurso.

Nesse diapasão, não tendo a parte recorrente comprovado os requisitos, ou seja, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, como dito alhures, indefiro o efeito suspensivo pretendido.

Por fim, determino a intimação da parte agravada para apresentar, querendo, as contra-razões em conformidade do art. 1.019, II do NCPC.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Manaus, 25 de janeiro de 2022

Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior
Relator
(assinado digitalmente)